



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280843-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO LUIZ RODRIGUES, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOPES CONSULTORIA FINANCEIRA E INTERMEDIações e MVK FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2280843-94.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES

AGRAVADAS: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; LOPES CONSULTORIA FINANCEIRA E INTERMEDIações E MVK FREITAS

JUÍZA: JULIANA KOGA GUIMARÃES

Voto nº 848

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida para a cessação de descontos no benefício previdenciário. Insurgência da parte autora. Descabimento. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Necessidade de estabelecimento do contraditório, a fim de esclarecer as circunstâncias fáticas do alegado golpe. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109 dos autos da *“ação declaratória de inexigibilidade de débito de empréstimo c/c pedido de tutela antecipada, danos morais e danos materiais¹”* ajuizada por SILVIO LUIZ RODRIGUES em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOPES CONSULTORIA FINANCEIRA E INTERMEDIações e MVK FREITAS, na parte em que a MM^a Juíza indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, nos seguintes termos:

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a restituição de valores descontados de sua conta corrente. Relata ter sido vítima de fraude, tendo sido contratado irregularmente em seu nome empréstimo pessoal. Requer, já em sede de tutela

¹ Valor da causa: R\$ 25.391,20 em 11/09/2024

antecipada, a suspensão dos descontos e a não inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em que pese a narrativa do autor, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito de que teria havido falha na prestação dos serviços bancários, pois ele próprio relata que teria sido vítima de golpe praticado por meio telefônico, envolvendo mais de uma pessoa. Tem-se narrativa, aliás, sobremaneira confusa. Outrossim, consta que o suposto contato do fraudador, a dar início aos fatos, teria ocorrido em junho de 2024, há quase três meses, o que também afasta o perigo da demora, dado o tempo decorrido até o ajuizamento da demanda. Assim, nego a tutela de urgência (...).

Recorre o autor, explicando que “as correspondentes bancárias da Facta Financeira- Lopes e MK Freitas, ludibriaram o agravante de que estava realizando o cancelamento/quitação de sua parcela de empréstimo consignado, quando na verdade se tratava de um novo empréstimo no valor de R\$ 15.391,20”, tendo sido induzido “a realizar a transferência de todo o numerário para a conta corrente da própria agravada (Lopes)”, assim, vem sendo “descontado indevidamente por um empréstimo que nunca realizou ou autorizou”. Aduz que “caiu em uma fraude/golpe, o que é inclusive objeto da presente ação, e por isso a concessão da tutela de urgência é imprescindível, para que não haja mais prejuízos financeiros”, pois acreditava que o procedimento se tratava de “apenas e tão somente de um cancelamento de contrato de cartão” que já possuía no Banco Daycoval, observando que “a crença do agravante é baseada no fato de já estar pagando esse cartão Daycoval há 1 (um) ano e o mesmo não parar de descontar e nem diminuir o saldo devedor, problema que o autor já havia percebido, sem contar que na época, sequer sabia se tratar de um cartão com taxa de juros maior e forma de amortização diversa do empréstimo comum. Assim, a oferta de cancelamento lhe pareceu legítima”. Argumenta que a fumaça do bom direito se faz presente porque “o representante da Facta Financeira que informando ao cliente estar efetivando redução da parcela, conseguiu que ele transferisse créditos que na verdade se tratavam de valores advindos de contrato novo que nunca desejou” e o perigo da demora também, porque “o desconto diretamente de seu salário gera desordem em suas finanças pessoais além de danos de difícil reparação, principalmente porque se trata de desconto realizado em sua única fonte de renda que é utilizada para o seu sustento

e de sua família”. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a *“suspensão os débitos relativo a Cédula de Crédito junto Facta Financeira, contrato sob o n.º 0080393114 no valor de R\$ 15.391,20 (quinze mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), em 84 parcelas mensais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), até o julgamento final da presente demanda, sob aplicação de multa diária no valor de R\$ 800,00”* e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipada.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no efeito devolutivo (fls. 21/23) e respondido pela coagravada Facta Financeira S/A (fls. 26/28), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Na hipótese, a MMª Juíza entendeu pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo.

Realmente, não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessário o estabelecimento do contraditório a fim de que sejam esclarecidas as circunstâncias fáticas do alegado golpe, observando-se que as corrés Lopes Consultoria Financeira e Intermediações e M K V Freitas Serviços Cadastrais ainda não foram citadas (fls. 224/225 dos autos de origem).

Em casos análogos já decidiu esta Corte:

TUTELA DE URGÊNCIA – Descontos em conta bancária – Decisão que indeferiu a tutela pleiteada – Pretensão de reforma – Insubsistência – Ausência de elementos que denotem eventual irregularidade na conduta do agravado - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2367981-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Ação de nulidade contratual – Tutela de urgência para a suspensão dos descontos das parcelas decorrentes de operação de empréstimo - Não vislumbrada, ainda, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Decisão mantida – Negado provimento ao agravo

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255570-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de inexistência de débito. Art. 300 CPC. Ausência dos requisitos para concessão de tutela. Necessidade de aguardar o contraditório. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099667-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora